



APRECIÇÃO ACERCA DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES DO RECURSO

Pregão Eletrônico Nº 23/2025

Processo Administrativo Nº 2381/2025

Assunto: Razões / Contrarrazões de Recurso

Recorrente: EMPRESA LEANDRO DOMINATO COMÉRCIO HORTIFRUTIGRANJEIRO LTDA - CNPJ: 60.147.761/0001-00

Recorrido: Pregoeiro

I - DOS FATOS:

Trata-se de recurso administrativo interposto pela Recorrente, contra a decisão do Pregoeiro, por discordar da sua desclassificação em alguns itens do Pregão e Processo acima, que tem por objeto o **Registro de preço de produtos alimentícios hortifrutigranjeiros para atender as necessidades do setor de alimentação escolar e diversos departamentos da Prefeitura Municipal de Campos Novos Paulista -SP**

Às 09h00 do dia 01 de outubro de 2025 (horário de Brasília) foi aberta Sessão do Pregão Eletrônico em epígrafe, na Plataforma - www.portaldecompraspublicas.com.br. A Recorrente foi classificada para os itens: 1, 2, 4, 5, 8, 9, 10, 11, 14, 14, 17, 18, 19, 20, 23, 26, 28, 32, 33, 34, 36, 37, 38, 39, 41, 43, 45, 50, 51, 53, 56 e 58, instada, para apresentar as Amostras, conforme previsto no subitem 4.2 do Termo de Referência - Anexo do Edital e Processo acima, assim o fez, deixando de apresentar dos itens: 8 - **Alho bulbo inteiro (descascado)**; 36 - **(Mandioquinha salsa)** e 41 - **(Mexerica poncã)**. Em observância aos subitens 4.2.2 e 4.2.3, a Equipe Técnica designada e constante do subitem 4.3 do mesmo Termo de Referência, reprovou as Amostras dos itens: 1, 2, 5, 10, 14, 18, 19, 20, 26, 32, 33, 34, 37, 39, 43, 45, 53 e 58.

Em decorrência do acima relatado, em data de 09 de outubro de 2025, a Recorrente manifestou a intenção de apresentar recurso, bem como em data de 16 de outubro de 2025, apresentou razões do recurso, *diga-se de passagem, tanto a intenção quanto as razões, em momento impróprio, sem abertura de campo / prazo / oportunidade no sistema e previsão legal e no Ato convocatório para essa ação*, além importunar este departamento *com diversas ligações telefônicas* a fim de reverter a desclassificação nos itens que deixou de apresentar Amostras e naqueles que foram Reprovados, pelas razões constantes do Relatório de Análise, feito pela Equipe Técnica. Contudo, no dia 23 de outubro de 2025, em que foi oportunizada a manifestação de intenção de recurso, e doravante a efetiva apresentação deste, nesta mesma data o fez.

II - DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO DO RECURSO:

Embora a Recorrente, como acima relatado tenha se precipitado em manifestar a intenção de recurso, apresentando as razões e ainda assediado este departamento, para tentar reverter a sua desclassificação, ocorrências essas que não

MG



foram consideradas pela inoportunidade, desprovidas de legalidade e de observação dos ditames do Ato Convocatório. Depois de permitido pela Plataforma, com a abertura de campo no prazo legal, como acima mencionado, a Recorrente manifestou interesse e apresentou as razões de recurso via sistema, convenientemente, cujo prazo encerrou-se em 28/10/2025. A partir de então, abriu-se também o prazo para contrarrazões, expirado em 31/10/2025, porém nenhum documento foi apresentado.

Assim, o recurso é admissível uma vez que houve a manifestação de intenção de recorrer e apresentação das razões, tempestivamente. Diante disso passo a apreciá-lo.

III - DAS RAZÕES:

Em sua peça recursal, a Recorrente requer, em síntese, entre outros, o que segue:

"1. A reconsideração da decisão de reprovação das amostras, com consequente autorização para substituição e reapresentação dos itens reprovados e do item Mexerica Ponca;"
(sic)

"2. A suspensão dos efeitos da desclassificação até a análise das novas amostras, nos termos do art. 168 da Lei nº 14.133/2021;"

"3. A manutenção da empresa no certame, considerando que sua proposta representa o melhor custo-benefício e o menor valor global ao Município, evitando despesas adicionais decorrentes da eventual convocação da proposta subsequente."

IV - DO MÉRITO RECURSAL:

Reforçando o acima requerido, a Recorrente menciona diversos artigos de Lei, ditames do Ato Convocatório e argumentações para justificar suas razões, como vemos abaixo:

* Alega que: ***..."o edital não previa expressamente a obrigatoriedade de apresentação de amostras como condição de habilitação ou julgamento"...***, não obstante, quando instada e em cumprimento ao subitem 4.2 do Termo de Referência, apresentou as Amostras, não há como afirmar, portanto, a não previsão de apresentação, bem como não houve naquela oportunidade, por ela nenhum questionamento. A empresa admite: ***..."que possui plenas condições técnicas e operacionais de fornecer os produtos em conformidade integral com as especificações exigidas no Termo de Referência, atendendo aos padrões de qualidade requeridos pela Administração"...*** Quando da elaboração da sua proposta precisou então considerar o Termo de Referência, pois, é nele que consta o rol dos produtos, assim, deveria tê-lo observado no todo, já que é nele mesmo que estão mencionadas algumas das regras para a participação no certame, inclusive a apresentação das amostras, as quais foram analisadas pela equipe técnica. Ademais, houve outras concorrentes com melhores propostas para os diversos outros itens, e



considerando que algumas não apresentaram as amostras, foram desclassificadas, enquanto que uma delas o fez, sem nenhum questionamento acerca das regras contidas no Edital e Anexos.

* Relata que: ...*“Cumpre salientar que o edital do certame, em seu item 3.13, dispõe expressamente: “Há previsão de apresentação de amostras – () sim – (X) não.”*” Quanto a esses dizeres, trata-se de um erro meramente material que não ocasionou prejuízos. Os licitantes ao se submeterem ao previsto expressamente no Termo de Referência e na convocação para apresentação de Amostras se sujeitaram ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório que no subitem 5.7 estabelece:

“Para participação no Pregão, o proponente deverá assinalar em campo próprio do sistema eletrônico, relativo às seguintes declarações, sob pena de inabilitação/desclassificação:”

(...)

“5.7.2. Que está ciente e concorda com as condições contidas no Edital e seus anexos;”

“5.7.3. Que cumpre os requisitos para a habilitação definidos no Edital e que a proposta apresentada está em conformidade com as exigências do edital;”

E ainda, o subitem 28.5 do mesmo Ato Convocatório, que deveria ter sido observado pela Recorrente, prevê que:

“A participação neste certame licitatório importa na aceitação, sem ressalvas e objeções, por parte de todas as empresas licitantes, das disposições contidas neste Edital e seus anexos, dos quais atestam, pela participação, terem pleno conhecimento.” (destaque meu)

* ... *“Diante do exposto, requer-se, com fundamento no princípio da razoabilidade e no art. 164, ‘PAR’2º, da Lei nº 14.133/2021, “que seja revista a decisão de inabilitação” ...* . O artigo 164 que não é complementado pelo § 2º, não trata de recurso, e sim de impugnação, portanto, intempestiva a sua menção e inaplicável para o caso em questão. Se a recorrente quis fazer referência ao § 2º do Art. 165 da lei acima, este nada tem a ver com princípio da razoabilidade mencionada. A recorrente está equivocada quanto a apresentação de Amostras ser condição de Habilitação. Vide o subitem 4.2.2. do Termo de Referência. Vide também o Art. 17 § 3º da Lei 14.133/2021.

* ...*“a empresa possui plenas condições técnicas e operacionais”*.... Não houve na etapa de classificação nenhuma decisão acerca da qualificação técnica e operacional da Recorrente, como se pode observar de todas as ocorrências constantes na sessão pública, a empresa não foi inabilitada visto que nenhum documento de habilitação de nenhuma das licitantes havia sido averiguado porque até então não havia sido solicitado seu envio, nos termos do subitem 15.1. do Edital que prescreve:



“Encerrado o julgamento das propostas, será exigido do licitante com a melhor proposta os documentos de habilitação, o qual terá o tempo máximo de 02 (duas) horas para anexar no sistema, (Lei nº 14.133/2021 art. 63, II).”

** ...“admitindo-se a substituição das amostras apresentadas ou o prosseguimento da empresa no certame, assegurando a observância dos princípios da legalidade, competitividade e julgamento objetivo” ...* Não há previsão no Edital e Anexos e nem na Lei 14.133/2021 a possibilidade de substituir as Amostras, “*Dormientibus non succurrit jus*”. Assim, exaurido o prazo para Recorrente, começa para concorrente - “*O direito de um acaba quando começa o de outro*”. Ao solicitar, sem fundamentação, a “substituição” das Amostras, a Recorrente admite que os produtos apresentados e reprovados não cumprem aos requisitos estabelecidos no Termo de Referência. Exatamente por ter sido observado os princípios da Legalidade, competitividade, entre outros, previstos no Art. 5º da Lei 14.133/2021 que a Recorrente foi **DESCCLASSIFICADA** nos itens reprovados, de acordo com o subitem 4.2.2 do Termo de Referência, conforme laudo da Equipe Técnica, o que contraria a sua alegação de descumprimento dos princípios referidos, e não **INABILITADA** como mencionou. O subitem 28.1do Edital estabelece:

“É facultado ao pregoeiro ou ao Prefeito Municipal/Gestor(a), em qualquer fase deste processo licitatório, promover diligência destinada a esclarecer ou completar a instrução do processo, sendo vedada, ressalvados os casos previstos neste edital, a inclusão posterior de informações ou de documentos que deveriam ter sido apresentados para fins de classificação e habilitação.” (destaque meu)

** ... “a exigência posterior configura inovação indevida em relação às regras editalícias, contrariando o disposto no art. 5º, inciso II, e no art. 25, caput, da Lei nº 14.133/2021” ...* Quanto a “inovação indevida” nos parece que a Recorrente é quem está atribuindo tal predicado a ela mesma quando cita regras inexistentes vez que o Art. 5º não é suplementado por incisos. O artigo 25 foi cumprido na íntegra, assim como os demais dispositivos legais, inclusive para desclassificar a Recorrente nos itens cujas amostras foram reprovadas e naqueles não apresentados.

** ...“apresenta-se o presente pedido de reconsideração, com fundamento no art. 66 da Lei nº 14.133/2021, requerendo autorização para substituição e reapresentação das amostras dos itens reprovados, bem como do item não entregue, a fim de viabilizar nova avaliação técnica.”...* Não há previsão nesse artigo e nenhum outro da Lei 14.133/2021 a permissão solicitada, vez que o artigo prescreve que:

“A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Campos Novos Paulista

Rua Edgard Bonini (Deago), 492 - CEP 19.960-000 - Estado de São Paulo

Fone: (0**14) 3476-1144 - Fone/Fax: (0**14) 3476-1137

CNPJ 46.787.644/0001-72 - e-mail: licitacao@camposnovospaulista.sp.gov.br

cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada".

**** ... "todas as comunicações referentes ao presente recurso sejam realizadas prioritariamente por meio do Portal de Compras Públicas e, subsidiariamente, pelo e-mail leandrodominato74@gmail.com"...*** Ao fazer essa solicitação conclui-se que, definitivamente faltou atenção da Recorrente, vez que está previsto no subitem 28.10 do Edital que:

"Toda e qualquer forma de comunicação entre os Interessados e Licitadora, sobre este Edital e seus Anexos, será feita exclusivamente através do portal, no endereço eletrônico: www.portaldecompraspublicas.com.br."

V – DA DECISÃO:

A Recorrente confunde, além dos termos técnicos HABILITAÇÃO / CLASSIFICAÇÃO, também, as fases processuais, sendo nesse momento a externa, na seguinte ordem: **apresentação de propostas, lances, julgamento (classificação / desclassificação) depois, análise de documentação (habilitação / inabilitação)**. Dessa forma, a Empresa foi desclassificada (Art. 59, II e V da Lei 14.133/2021) na fase da proposta, na análise das Amostras (Art. 42, II da Lei 14.133/2021).

A Recorrente se contradiz quando, inadvertidamente questiona a previsão de apresentação de Amostras no Ato Convocatório e reconhece a **"regularidade do processo licitatório"**.

A Recorrente acerta quando menciona o artigo 11 da Lei acima, contudo contra seus próprios argumentos, haja vista que as decisões da Equipe Técnica que analisou as Amostras quanto a do Pregoeiro que a desclassificou nos itens mencionados estão em conformidade com esse artigo. Quanto a **"economicidade e eficiência"** alegados, mencionando o inciso I do artigo 5º, **"inventado"** pela Empresa, lembramos que a **"proposta mais vantajosa"**, sob a ótica da Lei nº 14.133/2021 não significa necessariamente o menor preço, mas sim aquela que proporciona as melhores condições gerais para a Administração Pública. A ideia de **"vantajosidade"** não está atrelada exclusivamente ao menor preço e passou a incorporar elementos como qualidade técnica, retorno econômico, desempenho futuro, entre outros, a depender do critério eleito. A nova legislação busca conciliar eficiência e flexibilidade nas contratações, sem abrir mão da transparência e da competitividade. **(vide subitens 3.10 e 3.11 do Termo de Referência)**.

A Recorrente deveria, além dos artigos da Lei de Licitações por ela citados, atentar também para o artigo 155, incisos VIII, X, XI e XII da mesma Lei.

Vê-se que os argumentos estão desprovidos de amparo legal, são frágeis, desconexos, infundados e inverídicos quanto aos fatos até aqui registrados na sessão pública, vez que a Recorrente não atentou para a legislação, nem para o Edital e Anexos.

46



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Campos Novos Paulista

Rua Edgard Bonini (Dengo), 492 - CEP 19.960-000 - Estado de São Paulo

Fone: (0**14) 3476-1144 - Fone/Fax: (0**14) 3476-1137

CNPJ 46.787.644/0001-72 - e-mail: licitacao@camposnovospaulista.sp.gov.br

Por todo o exposto, decido por CONHECER o recurso, mas no mérito NEGAR PROVIMENTO, mantenho a DESCLASSIFICAÇÃO da Empresa nos itens cujas amostras foram reprovadas bem como naqueles que deixou de apresenta-las, pelas razões de fatos e de direito citados, e, nos termos do Art. 165, § 2º da Lei Federal 14.133/2021, encaminho para a Autoridade Superior para as providências cabíveis.

Campos Novos Paulista, 03 de novembro de 2025


Silvio Jose Goffredo

Pregoeiro